

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

CLEVERTTON LEITE RODRIGUES FERREIRA

MARINGÁ – PR

2022

CLEVERTTON LEITE RODRIGUES FERREIRA

A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Claudinéia Veloso da Silva.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
CLEVERTTON LEITE RODRIGUES FERREIRA

A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Claudinéia Veloso da Silva

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus o Criador do Universo, porque sem ele nada seria possível, só ele e eu sabemos quanto foi difícil chegar até aqui, quantos momentos eu pensei em desistir de tudo, mas minha fé me sustentou. Deus agradeço ser meu norte, por me ajudar a passar pelas adversidades.

Gratidão pelos meus pais, Osvaldo Ferreira meu herói que sempre se dedicou, sonhou, lutou muito por esse momento, juntos passamos pelas piores e melhores fases da vida. Também a minha Rainha, minha mãe Rosimar Chaves Leite, que sempre lutou e batalhou muito, desde sempre trabalhando muito e me ajudando para que hoje nosso sonho se tornasse realidade, vocês são minha base. Foram muitos momentos complicados e difíceis que passamos juntos, para que hoje eu pudesse concluir essa fase importante e esperada

Esta TCC é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Agradeço à minha noiva Patrícia Cristina e meus Irmãos Cleiton Ferreira, Osvaldo Junior e meu Sobrinho Davi Emanuel, por compreenderem as várias horas em que estive ausente.

Sou grato a todo corpo docente da Universidade UNICESUMAR que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo, em especial minha orientadora CLAUDINEIA VELOZO, mulher guerreira, batalhadora e incrível que dedicou inúmeras horas para sanar as minhas questões e me colocar na direção correta.

Agradeço, também, aos meus amigos Claudilene Barreto, Rodrigo Furtuoso e Nelson Lima, Kaique Vinicius, que estiveram ao meu lado ao longo do curso, que passaram por todas as situações e momentos difíceis comigo, vocês tornaram tudo mais leve, pois eu sabia que poderia sempre contar com vocês.

Gratidão é o meu sentimento.

A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Clevertton Leite Rodrigues Ferreira

Claudinéia Veloso da Silva

RESUMO

Este trabalho apresenta se a pretensão de esgotar o assunto, apresentar o benefício do auxílio-reclusão e seus requisitos de concessão e término. Trata-se de um benefício que tem por objetivo realizar a manutenção do sustento dos dependentes do recluso segurado, cujo fato gerador é sua própria prisão. Este benefício é voltado para o trabalhador segurado, que estando preso em regime fechado, deixa de contribuir para a manutenção dos seus dependentes. Assim, ainda que o benefício seja gerado em função da reclusão do segurado, que efetivamente recebe o auxílio, são seus dependentes: parceiros, filhos menores, incapazes, não emancipados, pais ou irmãos, que possam comprovar a dependência financeira do segurado recluso, antes de sua prisão. Destaca-se ainda, que o menor infrator, preenchendo os mesmos requisitos que um recluso adulto, quando em situação de cumprimento de internação, por medida socioeducativa, por equiparação também terá direito ao benefício. Neste sentido, tratou-se também das formas de análise do preenchimento objetivo dos requisitos, tendo sido amplamente alterados, após a última alteração na Lei 8312/91, que trata especificamente deste tema, como suspensão, cessação, renda mensal inicial, acumulação, morte do segurado ou dependente.

Palavras-chave: INSS. Segurado. Benefício.

THE SOCIAL FUNCTION OF THE RECLUSION ASSISTANCE

ABSTRACT

This paper presents whether the intention to exhaust the subject, present the benefit of the seclusion aid and its requirements of concession and termination. It is a benefit that aims to maintain the maintenance of dependents of the insured prisoner, whose generating fact is his own prison. This benefit is aimed at the insured worker, who, being imprisoned in a closed regime, no longer contributes to the maintenance of his dependents. Thus, even if the benefit is generated due to the incarceration of the insured, who effectively receives the aid, they are their dependents: partners, minor children, incapable, unemancipated, parents or siblings, who can prove the financial dependence of the insured prisoner, before his arrest. It is also noteworthy that the minor offender, fulfilling the same requirements as an adult inmate, when in a situation of compliance with hospitalization, by socio-educational measure, by equalization will also be entitled to the benefit. In this sense, it was also the forms of analysis of the objective fulfillment of the requirements, having been widely changed, after the last amendment in Law 8312/91, which deals specifically with this theme, such as suspension, cessation, initial monthly income, accumulation, death of the insured or dependent.

Keywords: Inss. Insured. Benefit.

1 INTRODUÇÃO

Tudo o que existe na sociedade, está ali por um motivo, tem a sua função social. Percebe-se que, tudo aquilo que existe cumpre à uma determinada função, ainda que algo possa ser destinado a mais de uma finalidade, há que se destacar uma finalidade primária.

Neste sentido, esta pesquisa se dispõe a analisar o que é, a história, a quem se destina e de onde vem os recursos que são direcionados para o pagamento do benefício do auxílio reclusão e, a partir deste discernimento, fornecer à própria sociedade um esclarecimento acerca desta questão, que é tão polêmica e contraditória.

A pesquisa objetiva mensurar, doutrinariamente, o nível de entendimento que a população, tem acerca da concessão do benefício do auxílio exclusão e, por consequente, a questão do acesso à previdência social para trabalhadores que estão em privação de liberdade, como forma de violação ao direito fundamental de acesso à seguridade, ainda que em condição de encarceramento.

Analisar cronologicamente o dispositivo do auxílio reclusão e sua previsão constitucional especialmente no que diz respeito à proteção da família do segurado em privação de liberdade.

Justifica esta pesquisa no sentido de buscar, a partir de pontos de vista de autores, investigar as implicações e desdobramentos da concessão do auxílio reclusão para as pessoas em privação de liberdade, em especial quanto às questões de acesso à seguridade social e o direito ao trabalho nas unidades prisionais. Não obstante a isto, justifica-se pesquisar acerca do papel da sociedade e seus desdobramentos quanto a extensão da pena ao familiar do preso em privação de liberdade, que sem auferir renda, promove grande impacto na sobrevivência destes.

Foram utilizadas doutrinas nacionais e autores clássicos, para que através da pesquisa bibliográfica, se possa realizar estudo empírico exploratório, sem, contudo, esgotar o assunto. O método de pesquisa, como processo de reunião de informações para encontrar uma resposta, será o dedutivo, cujo passo inicial será a formulação de uma hipótese, que objetiva a familiarização com o tema em tese que, por ser considerado como um tema relevante para a sociedade, merece ser objeto de estudo, percepção e descobrimento de ideias.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social tem em seu principal pilar, a caridade. As primeiras manifestações surgem por volta de 1601 na Inglaterra, com a chamada Lei dos Pobres, que oferecia amparo, em regra através do Estado, aos que comprovadamente se enquadram nos requisitos de amparo estabelecidos pela lei. Este procedimento ficou conhecido como assistência pública ou assistência social (AGOSTINHO, 2020, p. 41).

No Brasil a assistência pública teve seus primeiros passos no ano de 1824, com a instituição da garantia aos socorros públicos, que favoreciam em regra, crianças, idosos, desempregados e inválidos (TANAKA, 2022, p. 319).

Com o passar do tempo, a assistência pública não era suficiente, de modo que foi necessário a criação de novos instrumentos que a complementassem. Nasceu desta forma, o seguro social, baseado nas ideias propostas por Otto Von Bismarck, alemão que em 1883, instituiu na Alemanha o primeiro sistema de seguro social conhecido, pressionado especialmente pela revolução industrial. Este seguro se limitava a classe trabalhadora e era administrado pelo Estado, custeado pelos empregadores, oferecendo cobertura aos segurados como seguro-doença, acidente de trabalho, proteção à velhice e seguro invalidez (AGOSTINHO, 2020, p. 43).

Passado o tempo, em 1942, implantou-se na Inglaterra, a universalização da proteção social, criando desta forma, o instituto da seguridade social.

No Brasil, as primeiras interações da seguridade social aconteceram por volta de 1543, com a criação da primeira Santa Casa de Misericórdia. Depois disto, os socorros públicos apareceram na Constituição Brasileira de 1824¹, instituído através do artigo 179, inciso XXXI, garantido a todo cidadão. Foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, que a seguridade social ganhou os contornos que se observa atualmente, constando de forma expressa, compreendendo um conjunto de atenções que englobam a saúde, a própria assistência social e a previdência social (TANAKA, 2022, p. 319).

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, preconizava a constituição dos socorros públicos. Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral). Era de natureza privada e previa um sistema típico do mutualismo. Mutualismo é um sistema por meio do qual várias pessoas se associam e vão se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo. Em 1850 o Código Comercial, em seu art. 79, previa que: “Os acidentes imprevistos e inculpados que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperam o vencimento de seu salário, contanto que a inabilitação não exceda três meses

¹ Disponível em [Constituição24 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

contínuos”. Nossa segunda Constituição, a de 1891, foi a primeira a conter a palavra “aposentadoria”. Determinava que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. Em 1919 o Decreto Legislativo 3.724 tornou obrigatório o pagamento de indenizações aos trabalhadores, no caso de acidentes de trabalho. Também criou o seguro para acidentes de trabalho, porém quem administrava e recebia os recursos eram empresas privadas (TANAKA, 2022, p. 319).

Cronologicamente, a previdência social, objetivando a cobertura de eventos como morte, invalidez, maternidade e doenças, tem registro de 1946, sendo que a Lei Orgânica da Previdência Social, que unificava contribuições e critérios para concessão de benefícios, data de 1960, o que deu origem ao INPS - Instituto Nacional da Previdência Social, no ano de 1966, vigendo até 1990, com a implantação do atual INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, resultado da junção dos institutos criados anteriormente (AGOSTINHO, 2020, p. 108).

Com a regulamentação da seguridade social, vários dispositivos foram sendo criados, para estruturar o sistema, dentre eles, a Lei n.º 8212/91, que criava e regulava o plano de custeio da seguridade social; a Lei n.º 8213, que criava o plano de benefícios do regime geral da previdência social; o Decreto n.º 3048/99 que regulamentou a previdência social e a Lei n.º 8742/93 que instituiu o LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social (AGOSTINHO, 2020, p. 108).

Com previsão Constitucional, através do art. 194², a seguridade social se pauta pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços e a irredutibilidade do valor dos benefícios, além da equidade na forma de participação no custeio; a diversidade na base de financiamento e, por fim, o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo (SAVARIS, 2022).

A seguridade social como conjunto de ações e instrumentos, que viabilizem a redução das desigualdades sociais, é uma construção que funciona não apenas com a obrigação do Estado, mas principalmente com a participação da sociedade, no próximo tópico, será abordada a questão da previdência social e a contribuição do segurado, como requisito fundamental para acesso ao benefício do auxílio reclusão.

² Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é um direito social garantido e assegurado pela seguridade, que é composta por vários regimes previdenciários, sendo eles o regime geral, os regimes próprios e a previdência complementar. O regime geral tem como destinatário o trabalhador privado, o regime próprio por sua vez tem como destinatário o trabalhador público, já a previdência complementar tem como destinatário o trabalhador público e privado. Este trabalho utilizará como parâmetro limitador, a atuação dentro do regime geral, que tem previsão constitucional no art. 201 da Constituição Federal, que por sua vez, sofreu regulamentação através da Lei 8.213 de 1991, que indica dentre outras coisas, os princípios e objetivos da Previdência Social (OLIVEIRA, 2020, p. 223).

O regime geral da previdência se apresenta na forma de prestação e beneficiários, sendo as prestações os serviços e os benefícios e, os beneficiários são aqueles a quem estão direcionadas as prestações, neste caso, os segurados e os dependentes. Os benefícios previstos nesta lei, classificados em aposentadorias (por invalidez, idade, tempo de contribuição e especial) auxílios (doença, acidente e reclusão), dois salários (maternidade e família) e uma pensão por morte (ROCHA, 2021).

Rocha (2021) destaca ainda que

pensão por morte e do auxílio-reclusão, benefícios que são devidos aos dependentes em face da ausência (definitiva ou provisória) do segurado provedor da família. A existência de tais benefícios é justificada pela necessidade de proteger as pessoas com as quais o segurado dividia a sua vida e repartia o resultado do seu trabalho, pois, com a morte, sumiço ou prisão do segurado, além da dor moral acarretada pelo evento, sua família fica economicamente vulnerável (ROCHA, 2021, p. 299)

Desta forma, delimitando o escopo desta pesquisa, será abordado dentro do regime geral da previdência, o auxílio reclusão, que tem previsão legal no art. 80, da Lei 8213/91 e, este dispositivo é que define a atuação do benefício ao segurado e seus dependentes.

Os segurados, pelo sistema previdenciário, são classificados em obrigatórios e facultativos. “Segurados obrigatórios são todos aqueles trabalhadores citados no art. 11 da Lei 8.213/91, e destacam-se os trabalhadores empregados; o empregado doméstico; o contribuinte individual; trabalhador avulso e, o trabalhador segurado especial” (AGOSTINHO, 2020, p. 116).

Dentre os segurados facultativos, Santos (2020, p. 206) esclarece que

É segurado facultativo aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária. É de sua livre escolha o ingresso no

sistema, que se faz por inscrição. O enquadramento como segurado facultativo só é possível a partir dos 16 anos, e desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social (SANTOS, 2020, p. 206)

A previdência social é destinada aos seus beneficiários, sendo eles os segurados e seus dependentes. Assim, a previdência atenderá por cobertura a doença, invalidez, morte e a idade avançada. Além disso, dará proteção à maternidade, especialmente à gestante e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Ainda são contemplados o salário-família e o auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados que se encaixarem no requisito de baixa renda e, por fim, a pensão por morte do segurado, que é garantido ao cônjuge, companheiro ou dependente (SANTOS, 2020).

Antes de prosseguir, serão abordados os principais conceitos acerca da concessão do benefício, sendo eles: conceito, fato gerador, requisitos, carência, renda mensal inicial, data de início e data de fim, conforme será tratado adiante.

3. AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem como objetivo assegurar a manutenção e a sobrevivência da família do recluso, quando em situação de regime fechado, desta forma, através deste auxílio é encaminhado um valor para os dependentes do recluso, primeiramente classificado como baixa renda³, com o objetivo de que estes dependentes não estejam em situação de carência econômica, tendo desta forma condição mínima de sobrevivência, enquanto durar o tempo de prisão, do recluso (SANTOS, 2020).

Assim, esclarece Godoy (2011,p. 164) “o primeiro ponto a ser esclarecido quando se trata de auxílio-reclusão é que tal benefício não é um direito do preso e sim de seus dependentes” e, para que estes dependentes se beneficiem do auxílio é preciso antes de tudo, que o preso tenha qualidade de segurado.

³ AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.391 SC. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI - EMENTA: : CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4497971>

Leitão (2018, p. 378) apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, são eles: estar na qualidade de segurado; não ter remuneração da empresa ou benefícios assistenciais; ser baixa renda; estar em privação de liberdade e, ter dependentes⁴. Uma situação que, explica o autor, é com relação ao recebimento de outros benefícios pelo segurado. Aqui há que se diferenciar o segurado do dependente. Para fins da previdência social, o segurado é o preso em privação de liberdade e, os dependentes são aqueles que irão receber o benefício concedido. Assim, como condição de concessão, o segurado ao tempo da prisão, não pode ser beneficiário de qualquer outro tipo de auxílio ou aposentadoria.

A concessão do auxílio reclusão se dá por autorização judicial, por meio de certidão. É mito quando se diz que o beneficiário do auxílio reclusão é o preso. Os valores são destinados aos seus dependentes e, apenas eles farão uso do benefício, uma vez que cumprirem os requisitos exigidos para a sua concessão (SANTOS, 2020).

O auxílio reclusão aparece originalmente na Lei 3807/60, na Lei Orgânica da Previdência Social, o LOPS. No artigo 43 desta lei, havia previsão de ajuda financeira para o segurado detento ou recluso, desde que preenchidos determinados requisitos, como renda mensal e carência. A concessão do auxílio-reclusão, entre os anos de 1960 a 1984, anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, previa carência de doze contribuições mensais, com início e fim, nos mesmos moldes previstos para a pensão por morte e, pagos enquanto durasse a detenção ou reclusão (SANTOS, 2020, p. 432).

Quanto ao conceito, trata-se de um benefício previsto aos dependentes do segurado, de baixa renda e, em virtude da sua prisão. A questão que determina a baixa renda do recluso, segue critérios estabelecidos anualmente pelo Ministério da Economia, sendo que para ser classificado como baixa renda, o salário de contribuição do recluso, antes de ser preso, deve ser menor ou igual ao estabelecido na portaria ministerial (LEAL, 2020).

O art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, estabelece que o salário-família e o auxílio-reclusão são devidos aos dependentes dos segurados “de baixa renda”. Nesse sentido, mister se faz que haja a definição normativa acerca do que se entende como sendo “baixa renda” para fins dessas prestações, de forma a possibilitar sua concessão. O art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019, dessa forma, traz regra transitória, já que limitada ao advento de lei que discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão, para definir, no seu caput, o que se entende por “baixa renda” para os fins de acesso a essas prestações, bem como, em seus parágrafos, o valor do auxílio-reclusão (§ 1º) e o valor do salário-família (§ 2º) (LEAL, 2020, P. 118).

⁴ Destaca-se que a carência de 24 meses exigida pela Reforma da Previdência, no ano de 2019, havia sido instituída Medida Provisória n.º 664/2014, que não manteve a previsão, quando da publicação da Lei 13.135/2015 e, que na reforma da previdência, foi resgatado.

No ano de 2022, orientou-se através da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE-INSS nº 61/2022, o salário-contribuição, renda mensal, era de até R\$ 1.655,98, para ser classificado como baixa renda. Até o ano de 2019, para se classificar o recluso como baixa renda, bastava analisar o último mês de contribuição para a Previdência. Após a reforma, passou a ser necessário realizar uma média dos últimos doze meses de contribuição e, a média obtida, não poderá ultrapassar o limite máximo estabelecido (ALENCAR, 2021, p. 931).

Por fato gerador, observa-se a prisão do segurado, em regime fechado, conforme alteração promovida na lei, no ano de 2019, anteriormente, tanto o regime fechado, quanto o regime semi-aberto, atuavam como fato gerador, sendo que o tipo de prisão não influencia na concessão ou não do benefício (LAZZARI, 2020).

Quanto às regras de concessão do auxílio-reclusão, importante referir que já haviam sofrido profundas alterações pela Lei 13.846/2019, que inovou em vários aspectos, entre os quais: a exigência de período de carência de 24 meses; o benefício passou a ser devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado; a certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico; a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão; não será devido auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado (LAZZARI, 2020, p. 187)

Assim, estabelece-se que os requisitos à obtenção do benefício se dá em função do recluso estar em situação de prisão em regime fechado, não comportando outro regime e, estar classificado como baixa renda, atendendo aos critérios de média de contribuição, anteriores a prisão, obtidas analisando os últimos doze meses de contribuição do recluso (LAZZARI, 2020).

Neste sentido, tramita no STJ - Superior Tribunal de Justiça, o Tema Repetitivo de n. 896⁵ que submeteu a julgamento o critério de aferição da renda do segurado, no momento do recolhimento à prisão, para a concessão do benefício. Em se tratando de tema recorrente, o Supremo separou ações semelhantes, para julgá-las e a partir delas, firmar Tese sobre o assunto. Em seção realizada em maio de 2020, entendeu-se que

A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ,

⁵ Disponível em: STJ -Precedentes Qualificadores - Tema 1017/STF - Critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=896&cod_tema_final=896

submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Assim, firmou-se a Tese que

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (BRASIL; STJ; 2022).

Acerca desta análise de contribuição, também chamada de carência, é importante destacar que não se trata apenas da contribuição, enquanto segurado, mas também de uma quantidade mínima de contribuições, que atualmente é de vinte e quatro contribuições mensais, anteriores a prisão, de forma ininterrupta ou intermitente. Há que se destacar, que o auxílio-reclusão não é cumulável com outros benefícios (ROCHA, 2021).

Se o segurado já recebe auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço não é devido o auxílio-reclusão para os seus dependentes (art. 80 da LBPS na redação dada pela Lei 3.846/19). Com a Lei nº 13.846/19 passou a ser vedada a concessão do auxílio-doença para segurado recluso (art. 59 da LBPS) (ROCHA, 2021, p. 196)

No que diz respeito à renda mensal inicial, destaca-se que o artigo 80 da Lei 8.213/91, traz que o auxílio reclusão será concedido nas mesmas condições do que a pensão por morte. A pensão por morte, por sua vez, está prevista no artigo 74 da mesma Lei. Neste caso, a lei estabelece dois critérios para concessão de auxílio-reclusão, sendo o primeiro, o cálculo de valores conforme o caso de pensão por morte e, o cálculo por pensão por invalidez (ROCHA, 2021, p. 310).

De fato, partindo da leitura do art. 80 da LBPS, podemos perceber que o auxílio-reclusão toma de empréstimo as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação do benefício. Assim como a pensão por morte é regida pela legislação vigente na data do óbito, o auxílio-reclusão toma por base a legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão (ROCHA, 2021, p. 310)

Já se estabeleceu que não há cumulação de benefícios, de modo que, se o segurado já recebe aposentadoria, os seus dependentes não poderão ingressar com pedido de auxílio-reclusão, dada a vedação à cumulação de benefícios. Assim, a possibilidade mais recorrente é ingressar com pedido na forma de aposentadoria por invalidez, que será convertido em auxílio-reclusão (ROCHA, 2021).

De acordo com o princípio do valor mínimo que está previsto no artigo 2º da Lei 8.213/91, pelo princípio do valor mínimo, o auxílio reclusão substitui a renda do segurado. Desta forma, considerando que o recluso, a época da sua prisão em regime fechado, estava na condição de segurado, com pelo menos vinte e quatro contribuições em carência e classificado como baixa renda, poderá ser concedido a este recluso, este auxílio, que substituirá a renda que ele tinha, antes de ser preso, que não pode ser inferior a um salário mínimo e, pode atingir até o teto do geral do INSS (ALENCAR, 2021)

Neste ponto é importante esclarecer que existe uma diferença entre os cálculos para fins de estabelecimento da condição de baixa renda e, os cálculos para estabelecer os valores a que o segurado terá direito, a título de auxílio-reclusão.

Isto se dá, em linhas gerais, através do entendimento de que para se encaixar no critério de baixa renda, são analisadas as últimas doze contribuições mensais do segurado e, que a média destas, não devem ultrapassar o limite determinado para o ano de requerimento. Entretanto, quando se for calcular os valores a serem pagos, serão analisados todos os pagamentos realizados pelo segurado. Assim, é possível que em períodos anteriores aos doze últimos meses, o segurado tenha tido renda com valores mais altos, o que influenciará no valor a ser pago na forma de auxílio-reclusão (SAVARIS, 2021).

No tocante ao pagamento do auxílio, destaca-se que os dependentes podem começar a receber o auxílio-reclusão, de forma retroativa, desde o dia da prisão do segurado de baixa renda, desde que o requerimento tenha sido realizado em até 90 dias da prisão. Todavia, se o pedido não for realizado dentro deste prazo, o recebimento, se concedido, acontecerá da data da solicitação. No ano de 2019, com a alteração da Lei, os filhos biológicos do recluso, menores de dezesseis anos, terão dilatação deste prazo de 90 para até 180 dias, para realizar o requerimento e, se concedido, retroagirá à data da prisão (ALENCAR, 2021).

Na linha de estabelecer prazo para exercício de direito, a Lei n. 13.846, de 2019, inovando na temática, fixou 180 (cento e oitenta) dias de prazo após o óbito para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos procederem ao requerimento de pensão por morte, sob pena de, não observado referido lapso temporal, receberem unicamente as prestações devidas a contar da data do requerimento na órbita administrativa. Ademais, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão o mesmo lapso temporal a título de prescrição aos menores de 16 anos trazido no inciso I do art. 74 da Lei de Benefícios, por força do art. 80 e do 116, § 4º, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3049/99 (ALENCAR, 2021, p. 126)

Assim, para que ocorra a cessação da concessão do benefício, haverá o cumprimento de alguma das hipóteses de cancelamento do pagamento, sendo a morte do segurado uma destas hipóteses. Neste caso, o benefício deixa de ser pago na condição de auxílio-reclusão e

passa a ser pago na forma de pensão por morte. Em segunda hipótese, quando houver a progressão do regime fechado do recluso, para outro regime, a exemplo do semi-aberto ou em caso de fuga ou da concessão de liberdade (SAVARIS, 2021).

Também constam, como hipóteses de cessação do auxílio-reclusão, o recebimento de outros benefícios como auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade. Há que se destacar, ainda, que o fato do segurado exercer atividade remunerada, dentro da prisão, enquanto cumpre a pena, não é causa para cessação do auxílio-reclusão (SAVARIS, 2021).

Além das hipóteses de término da concessão já descritas, descreve-se ainda quando o dependente deixa de estar na condição de dependência, ou seja, no caso do cônjuge o companheiro quando morrer, após quatro meses ou após o prazo estabelecido pela tabela prevista no artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8213/91. Na condição de filho, a cessação da condição de dependente se dará quando este completar 21 anos, se emancipar, cessar a invalidez ou suspender a interdição, ou ainda, quando não for mais dependente econômico, que é o caso dos genitores do recluso (BALERA, 2020).

Por fim, a cessação também se dá, quando os dependentes não cumprem o requisito de comprovação perante ao INSS, de que o recluso continua em condição de reclusão. Para isto, os dependentes a cada três meses, devem obrigatoriamente, apresentar uma certidão, cuja validade é de três meses, demonstrando que o segurado continua preso em regime fechado. Assim, havendo a manutenção da condição de recluso, haverá também a manutenção do pagamento do auxílio-reclusão. Não apresentando o documento, cessará o benefício, que se restabelecerá quando houver a comprovação, nos termos solicitados (BALERA, 2020).

Ainda neste tópico, destaca-se que o adolescente, cuja idade vai dos 12 aos 18 anos, caso seja internado para cumprimento de medida socioeducativa, cuja previsão está no Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90, artigo 121, que orienta que a internação é uma medida socioeducativa, que pode ser aplicada ao adolescente infrator. Neste caso, sendo o adolescente segurado do INSS e, cumprindo todos os requisitos para concessão do auxílio-reclusão, ele poderá, por equiparação, ser beneficiado com o recebimento para seus dependentes, nos mesmos moldes que o recluso do regime fechado do adulto (ROCHA, 2021).

Além do próprio auxílio-reclusão, os dependentes têm o direito a receber, nos termos da Lei 8213/91, art. 40, o que chamado décimo-terceiro, direito extensivo também a todos que recebem auxílio-doença, aposentadoria, salário maternidade ou pensão por morte (ROCHA, 2021, p. 198).

Tendo já ultrapassados os conceitos que estruturam a questão da seguridade social e seu tripé de assistência aos necessitados, dando foco na previdência social que é o meio pelo qual se concede os benefícios aos segurados, será abordado adiante a questão da função social do auxílio reclusão, como proteção ao cidadão e um fator importante na redução das desigualdades sociais.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Antes de falar sobre a função social do auxílio-reclusão, não se trata de um benefício assistencial, ou seja, não é uma ajuda que o Estado oferta a pessoa em . Trata-se de um benefício previdenciário, de modo que é preciso que se entenda a diferença entre ambos. Embora estejam dentro do mesmo ramo da seguridade social, a assistência social em muito se difere da previdência social (TANAKA, 2022).

Tanaka acerca da seguridade social, apresenta que

Seguridade Social, que está na nossa Constituição Federal, em seu art. 194: A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Entendendo isso, percebe-se que a Seguridade Social é um conjunto (devido às três espécies) que se integra harmonicamente tendo como objetivo levar a todos o bem-estar e a justiça sociais. Como previsto no art. 193 da Constituição Federal: Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. E suas ações são de iniciativa dos Poderes Públicos, bem como de toda a sociedade. A sociedade tem participação ativa nas políticas sociais (TANAKA, 2022, p. 19)

A previdência social, prevista nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, tem primariamente um caráter contributivo, ou seja, só fará uso da previdência aquele que de fato contribuiu para com a previdência, cuja filiação é obrigatória e está amparada pelo Ministério da Previdência Social e INSS (SAVARIS, 2022, p. 431).

Já a assistência social, previstas nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, não possui este caráter contributivo e, o acesso aos serviços e benefícios da assistência se dá mediante necessidade, sem qualquer filiação ou contribuição por parte do usuário e, o sistema é amparado pelo LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social (SAVARIS, 2022, p. 475).

Assim, os benefícios que estão no escopo da Previdência Social, cujo acesso se dá por preenchimento de requisitos e, um deles é a contribuição social, são: auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-reclusão; pensão por morte; salário-maternidade; salário-família e as

aposentadorias. Por oportuno, destaca-se a fala de Agostinho, quanto ao conceito de seguro social, o qual se transcreve abaixo

A relação jurídica previdenciária, ou de seguro social, é aquela em que o credor é a pessoa filiada ao regime de previdência ou seus dependentes, e o devedor é o Estado, por meio da entidade cuja atribuição é a concessão de benefícios e serviços, ao contrário do que ocorre na relação de custeio. O propósito da relação jurídica de seguro social é a entrega da prestação relativa ao fato ocorrido com o segurado, seja essa prestação uma obrigação de dar (o pagamento de benefícios previstos na Lei do Regime de Previdência Social) ou de fazer (a prestação de serviços de reabilitação profissional e as relativas ao serviço social) (AGOSTINHO, 2020, p. 152).

Assim, para que o benefício do auxílio-reclusão seja concedido, conforme orientação anterior, é preciso que os requisitos mínimos sejam preenchidos a exemplo da inscrição como segurado da previdência social e a contribuição por tempo mínimo de vinte e quatro meses. Então, falar de função social do auxílio-reclusão está para além do caráter assistencial do preso e muito mais voltado para a função retributiva, que mais se adequa a questão, acerca disto, Zanela e Baez (2010) esclarecem que

A legislação previdenciária estabelece aos dependentes dos segurados dois benefícios: pensão por morte e auxílio-reclusão. Entretanto, ao contrário do salário-família, que se caracteriza por ser complementar aos rendimentos do trabalho, uma vez que o segurado já conta com a retribuição de seu trabalho, o auxílio-reclusão é substitutivo da renda que seria auferida se o segurado não estivesse encarcerado. A previdência obrigatória tem como pressuposto o exercício de atividade remunerada e a contraprestação direta do segurado, a qual incide como regra geral, sobre a remuneração do trabalho. A mencionada proteção tem por objetivo a substituição dos rendimentos do trabalho e, por esse motivo, os benefícios previdenciários partem de uma média das remunerações auferidas pelo trabalhador durante sua vida laboral. Dessa forma, os segurados e seus dependentes possuem a segurança de que estarão protegidos nas contingências sociais, pois o Estado garante que as situações de necessidade serão amenizadas pelos benefícios previdenciários. Para isso, o poder público exige contribuições, garantindo aos beneficiários as prestações previdenciárias (ZANELA; BAEZ; 2010, p. 5)

A concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado em privação de liberdade, para além de ser uma prestação econômica para os dependentes do segurado de baixa renda, visa oferecer segurança social a estes dependentes (CANOTILHO et al, 2018).

Savaris (2022) traz a questão da segurança social como um instrumento de combate à marginalização e à pobreza, que em suas palavras, trata-se de um princípio constitucional, que visa “remediar ou ajudar a superar situações que ao serem produzidas por contingências sociais criam problemas ao indivíduo”, o que em última instância, promove a dignidade da pessoa humana e evita o retrocesso na proteção de direitos fundamentais (p. 135; 862).

Assim, encerrando este trabalho, há que se desmistificar a questão da concessão do auxílio-reclusão. Não é difícil encontrar pessoas que também chamem o benefício de “bolsa-presos”, como se a sua concessão fosse oferecida indiscriminadamente a todos os presos em privação de liberdade e, pior, com o custeio dos impostos da população. Não poderia haver engano maior.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi-se apresentando não apenas a questão do que é e as condições para concessão do benefício, mas também os institutos a que está vinculado. Trata-se de um componente que apesar de fazer parte da seguridade social, não é um benefício assistencial. Há que se lembrar, que a seguridade social é um tripé, onde estão a saúde, a assistência social e a previdência social.

Foi explicado que o caráter contributivo e a obrigatoriedade de ser segurado, são as condições que tiram a natureza assistencial do auxílio-reclusão e re-classificam-o como benefício previdenciário. Desta forma, em atendimento a requisitos específicos, previstos no Regulamento Geral da Previdência Social, especialmente após a reforma da previdência, ocorrida no ano de 2019, aumentou-se o rigor na concessão do benefício, que não é pago ao preso e, sim, ao seu dependente.

Além disso, a questão do dependente é interessante destacar aqui, que não é qualquer pessoa que pode ser dependente, existem critérios para isto e, o requerimento para concessão do auxílio-reclusão, deve ser feito por este dependente que deverá obrigatoriamente comprovar a condição de dependente.

Além disso, não basta ser dependente habilitado, outros requisitos também são determinantes para a concessão ou negativa do benefício, como a qualidade de segurado do preso, ou seja, ele precisa ter contribuído para a previdência, antes de ser recolhido à prisão e não apenas isto, existe uma carência mínima que precisa ser preenchida, que é de vinte e quatro meses de contribuição.

Assim, é possível observar, que a pessoa que atende aos requisitos exigidos, não pode ser considerada como criminosa reincidente ou que vivia no mundo do crime, afinal, a vida ilícita não assina carteira e nem recolhe impostos. Portanto, pensar que a sociedade está pagando bolsa-presos, para o apenado poder comer, beber e dormir de graça nas penitenciárias é no mínimo desconhecer o sistema e seu funcionamento.

Por fim, a função social na concessão do auxílio-reclusão à família do preso, tem o objetivo de promover a essa família, uma segurança social e um mínimo de dignidade, além da proteção aos direitos fundamentais destes dependentes.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários**. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

AGOSTINHO, Theodoro **Manual de direito previdenciário** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BALERA, Wagner. **Reforma da previdência social: comparativo e comentários à emenda constitucional nº 103/2019**. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991. **Plano de Benefícios da Previdência Social**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm.

BRASIL. Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm.

BRASIL. Decreto 3.048, de 6 maio de 1999. **Aprova Regulamento Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.103**, 12 de novembro de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 220, p. 1-6, 13 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

BRASIL. STJ. Precedentes qualificados. **Tese Repetitiva nº 896**. Atualizado em Junho, 2022. Acesso em Outubro, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=896&cod_tema_final=896

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018.

GODOY, Fabiana Fernandes de. **Manual prático da advocacia previdenciária**. 3. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2011

LEAL, Bruno Bianco. **Reforma previdenciária**. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020

OLIVEIRA, Aristeu de. **Nova previdência social e a constituição federal: guia de fácil leitura**. São Paulo: Atlas, 2020.

ROCHA, Daniel Machado da. **Direito previdenciário em resumo**. 3. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** – Coleção esquematizado® / coordenador. Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário** – 9. ed. rev. atual. ampl. – Curitiba, 2021.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário** – 10. ed. rev. atual. – Curitiba: Alteridade, 2022.

SILVA, José Antônio da et al. **Benefício previdenciário: auxílio-reclusão** (Regime Geral da Previdência Social). 2010. PUC. Programa de Pós-Graduação em Direito “Stricto Sensu” Direito das Relações Sociais Direito Previdenciário. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127202.pdf>

TANAKA, Eduardo. **Direito previdenciário**. Florianópolis : Eleva Concursos, 2022